

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS VICTOR SOUSA FORTES

FAZER VIVER OU DEIXAR MORRER: o cumprimento da pena privativa de liberdade
por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro

TERESINA

2023

CARLOS VICTOR SOUSA FORTES

FAZER VIVER OU DEIXAR MORRER: o cumprimento da pena privativa de liberdade
por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Diná da Rocha Loures
Ferraz

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

F738f Fortes, Carlos Victor Sousa.

Fazer viver ou deixar morrer: o cumprimento da pena privativa de liberdade por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro. Carlos Victor Sousa Fortes – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Dra Diná da Rocha Loures Ferraz. UNINOVAFAPI, 2023.

20. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Sistema carcerário. 2. Direitos fundamentais. 3. Transgênero. 4. Travesti. I. Título. II. Fortes, Carlos Victor Sousa. III. Ferraz, Diná da Rocha Loures.

CDD 341.69

CARLOS VICTOR SOUSA FORTES

FAZER VIVER OU DEIXAR MORRER: o cumprimento da pena privativa de liberdade
por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Data da aprovação 20 /11/23

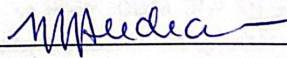
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

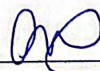
(Orientadora)



Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

(1ª Examinadora)



Profa. Ma. Cíntia Ayres Holanda

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Com a finalização do presente trabalho, chega-se, por fim, à parte mais difícil do processo. Agradecer a todas as pessoas que tiveram importância ao longo de minha graduação. Pessoas que me acompanharam, me deram apoio, me acolheram, me ensinaram, me inspiraram e que, por algum motivo, merecem ser aqui mencionadas.

Sobretudo a Deus, pela oportunidade de poder acordar todos os dias e sair em busca dos nossos sonhos.

À minha família por ser minha base e porto seguro nesse e em todos os momentos.

Aos queridos professores e professoras pelos ensinamentos e dedicação, que fizeram e fazem deste, um corpo docente extremamente capacitado e idôneo.

A todos os meus amigos e amigas da graduação por terem me apoiado nos momentos mais difíceis e caminhado ao meu lado

As minhas mais recentes amizades por todos os momentos de alegria e companheirismo oferecidos durante o processo de encerramento da graduação.

Por fim ao centro universitário UNINOVAFAP, esta casa incrível, pela excelente formação e a todos os integrantes que fazem esta IES funcionar e ser uma instituição de qualidade e compromisso.

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro está em colapso, resultando em violações frequentes e massivas dos direitos fundamentais das pessoas nele detidas. Assim, apesar da Constituição estabelecer direitos importantes para a concretização do Estado Democrático de Direito, as pessoas travestis, transexuais e transgênero sob pena de prisão não desfrutam dessas garantias. O presente estudo pretende demonstrar as violações dos direitos de mulheres transexuais no sistema carcerário e a efetividade da tutela jurídica a essa comunidade. Para a condução deste estudo, empregou-se uma abordagem metodológica baseada em pesquisa dedutiva, que envolveu análise da literatura que aborda a temática da transexualidade e o sistema prisional. A busca foi realizada nas bases de dados *Scielo*, BDTD, Google acadêmico, periódicos UNIRIO, UFRN, UFCG e UFC. Através da análise dos dados coletados, é evidente a negação de direitos e a invisibilidade enfrentados por pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro, destacando a ineficácia das normas de proteção desses direitos.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Direitos fundamentais. Transgênero. Travesti.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is collapsing, resulting in frequent violations of the fundamental rights of people detained there. Although the Constitution establishes important rights for the implementation of the Democratic Rule of Law, transvestites, transsexuals and transgender people under prison sentences do not enjoy these guarantees. The main objective of this study is to demonstrate violations of the rights of transgender women in the prison system and the effectiveness of legal protection for this community. To conduct this study, a methodological approach based on deductive research was used, which involved analysis of literature that addresses the topic of transsexuality and the prison system. The search was carried out in the databases Scielo, BDTD, Google Scholar, UNIRIO, UFRN, UFCG and UFC journals. Through the analysis of the data collected, the denial of rights and invisibility faced by transsexuals and transvestites in the Brazilian prison system are evident, highlighting the ineffectiveness of the standards for protecting these rights.

Keywords: Prison System. Fundamental rights. Transgender. Transvesti.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o cumprimento da pena privativa de liberdade por mulheres Transexuais, Transgênero e Travestis no sistema prisional brasileiro, analisando as normas que resguardam os direitos dessas minorias, bem como as violações sofridas.

A importância da pesquisa se justifica porque as normas brasileiras contemplam apenas um sistema binário de sexo/gênero. Portanto, aqueles que não se enquadram nessa regra são historicamente reprimidos pelos aparatos ideológicos do Estado, especialmente os ligados ao sistema penal. Sendo assim, a situação das pessoas transexuais, transgênero e travestis encarceradas é preocupante, uma vez que este subgrupo é negligenciado por políticas públicas ineficientes, que, por vezes, se correlacionam com o atraso do Poder Judiciário e a omissão do legislativo.

As garantias previstas na Constituição Federal de 1988, passam a ser um dos principais pilares de sustentação do trabalho para demonstrar as violações a esses dispositivos, sendo esses o Artigo 1º, inciso III, e Artigo 5º, inciso XLVII, que proíbem penas cruéis; e Artigo 5º, inciso XLIX, que garante a integridade física e moral do cidadão encarcerado, além da interpretação exemplificativa do Artigo 3º, Parágrafo Único da Lei n.º 7.210 – Lei de Execução Penal (LEP).

Quanto à metodologia, este estudo adotou uma abordagem dedutiva, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental para uma análise teórica do tema em questão.

Inicialmente, realizou-se uma análise abrangente da situação carcerária no Brasil, explorando questões como a superlotação e a falta de investimento. O objetivo principal foi examinar as causas e consequências desses desafios específicos para as mulheres transexuais. No segundo capítulo, foi estabelecido um paralelo entre as normas jurídicas vigentes e a realidade vivida pelas detentas transexuais. Esse contraste permitiu revelar de forma clara a situação enfrentada por esse grupo, destacando a relação entre a legislação e as garantias para a comunidade em questão.

O terceiro e último capítulo busca apresentar a conclusão do trabalho. Ele demonstra que, apesar da existência de legislações destinadas a proteger os direitos da comunidade travesti e transsexual, essas leis não são eficazes na prática. Além disso, são oferecidas reflexões finais que resumem as principais descobertas e indicam possíveis caminhos para melhorar a situação das mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro.

A pesquisa busca, portanto, verificar que apesar da existência de previsão normativa que assegura direitos básicos às mulheres Transexuais, Travesti e Transgênero, como o direito ao cumprimento da pena em estabelecimento condizente com a identidade de gênero a qual se

reconhecem, o direito a manutenção do tratamento hormonal e o direito à remição da pena mediante o trabalho e o estudo, direitos previstos na Lei de Execuções Penais, se essas determinações se encontram vazias de eficácia, provocando uma violação massiva dos direitos fundamentais e impossibilitando condições mínimas de dignidade e de ressocialização.

2 AS PRISÕES COMO FORMA DE SEGREGAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado deve manter uma sociedade justa e harmônica, assegurando aos cidadãos direitos fundamentais, de modo a alcançar o estado democrático de direito. Para atingir esse objetivo, foram criadas leis que estabelecem critérios para determinar quais direitos seriam mais relevantes, uma vez que o direito penal se limita à proteção dos bens jurídicos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A partir desse ponto, foi instituída a sanção de prisão para punir aqueles que violavam as normas predeterminadas.

No entanto, as formas de punições nem sempre foram pautadas em sistemas jurídicos que visavam a proteção de direitos e garantias fundamentais. As primeiras penas aplicadas no mundo eram cruéis, degradantes e, sobretudo, voltadas para a punição física. Não havia um código de regulamento social efetivo. De acordo com Carvalho Filho (2002), as imagens que se tem daqueles locais são sempre insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e "inexpurgáveis".

Com o tempo, à medida que a sociedade evoluiu, impulsionada pelo surgimento do iluminismo e pelas dificuldades econômicas que afetaram a população, as formas de punição foram sendo modificadas, seja por questões humanistas, seja por razões capitalistas, as punições passaram a possuir um caráter intimidatório e corretivo.

Foucault (1998, p. 70) em "Vigiar e Punir" revela as transformações dos métodos de punição:

O protesto contra os suplicios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1998, p. 70).

Com essa mudança passou então a ser defendido conceitos como a reserva legal e garantias processuais ao acusado (BECCARIA, 1998). Assim, quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado fazer valer o seu *ius puniendi*, utilizando a pena privativa de liberdade, para reprimir tais condutas, logo quando alguém

comete algum delito, o Estado aplica uma sanção penal a esse fato delituoso, visando não só proteger a coletividade, como também corrigir a conduta delituosa (GRECO, 2008).

Logo, estabelecimentos prisionais visam manter o sujeito que cometeu algum delito afastado do convívio social, com uma dinâmica capaz de reprimir o delito e promover a reinserção social, concretizando o que está previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Contudo, o sistema penitenciário brasileiro¹ é marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal. Atualmente, diversos fatores fazem com que o sistema carcerário brasileiro seja precário, entre eles estão a superlotação dos presídios, a falta de investimento público para garantir o mínimo de dignidade, as condições desumanas de custódia, infestação de doenças e a dificuldade no enfrentamento das facções criminosas.

Este cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, como sendo um estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2019), que segundo Campos (2015), é um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, situação que se agrava pelo descaso destas mesmas autoridades, se mostrando necessária uma reforma estrutural a fim de modificar este cenário. Tais violações, consoante o Ministro, não impactariam, tão somente, em situações subjetivas individuais, mas afetariam toda a sociedade. Concluiu o Ministro que, no Brasil, cárceres não servem para a ressocialização.

A população carcerária é estigmatizada, diminuída, abandonada e submetida a tratamentos desumanos dentro das penitenciárias. No entanto, ao ser entregue ao Estado, um detento não pode ter seus direitos fundamentais violados, Pereira (2017) esclarece que apesar de ser detentor do *ius puniende*, essa não pode ser uma das sanções penais impostas e que os carcerários não podem ser privados de uma série de outros direitos e da dignidade humana que lhes é inerente e que deve acompanhá-los e serem resguardados mesmo dentro dos presídios.

¹ No Brasil existem quatro tipos de unidades prisionais: penitenciárias, que abrigam os condenados em regime fechado; colônias agrícolas, voltadas para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto; casa de albergado, que é destinada aos condenados que cumprem pena em regime aberto; e cadeia pública, que serve especificamente para os presos provisórios.

Assim, apesar do artigo 38 do código penal estabelecer que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1984), na atual realidade dos direitos dos condenados, não passa de uma folha de papel, sem qualquer efetividade, tornando-se, assim, uma lei morta.

Considerando ser esta situação anteriormente desenhada como a enfrentada pelo público cis gênero², homem e mulher, a vivência encarada pelas transexuais e travestis no interior dos estabelecimentos prisionais se potencializa pela carga negativa que se soma pela abjeção dos seus corpos frente aos demais encarcerados e agentes penitenciários (CARVALHO; WEIGERT; BARBOSA, 2019).

Cabe elucidar a quais mulheres estão sendo referidas ao longo deste artigo e as quais vão-se referir como mulheres trans. O termo mulher trans engloba as mulheres transgênero, transexuais e travestis. As mulheres transexuais são aquelas que não se identificam com o gênero biológico³. A pessoa se porta, se veste e se reconhece como o outro sexo, podendo buscar ou passar por uma transição social que pode incluir tratamentos hormonais e cirúrgicos a fim de se assemelhar com sua identidade de gênero. São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero.

A omissão e incapacidade das autoridades públicas em abordar as diversas formas de violência enfrentadas especificamente por esse grupo de mulheres trans faz com que suas integrantes permaneçam em constante posição de vulnerabilidade. Assim, as demandas da população LGBTQIA+ nas prisões têm sido historicamente negligenciadas, ou tratadas como de menor importância.

O público trans, ao cumprir suas respectivas penas em presídios, sofrem os mais diversos constrangimentos, violência física e psicológica, proporcionados pela constante intolerância da maioria de agentes públicos à frente do sistema prisional, deduz-se, portanto, que as presas transexuais levam uma vida desafiadora, uma vez que é uma célula invisibilizada não apenas pelas instituições brasileiras, mas diante da sociedade, à família e, também, direito na totalidade (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

² Transgêneros são pessoas que possuem a identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico, enquanto os cis são aquelas pessoas que se identificam com o sexo biológico designado no nascimento (ICJ, 2007).

³ Orientação sexual e identidade de gênero: a primeira diz respeito a capacidade de ter, sentir ou desenvolver atração e/ou relação emocional, afetiva ou sexual pôr do mesmo gênero ou de mais de um gênero; a segunda se refere a partir de como a pessoa se reconhece e/ou se apresenta, que pode corresponder ou não ao seu corpo biológico (ICJ, 2007).

Passando a analisar a população carcerária, o primeiro entrave é a falta de dados estatais e de fontes confiáveis sobre o grupo em questão, muitos dos dados obtidos e analisados são feitos com os dados da população LGBTQIA+, em geral, ou de associações, isso contribui para ampliar a vulnerabilidade, incidência de violência e ocorrência de tratamentos cruéis direcionados a população trans dentro do sistema prisional, uma vez que se não é possível identificar os problemas e sua magnitude seria impossível resolvê-los.

Assim, a primeira penalização, além da sentença, está no cumprimento da sentença, no mundo exterior já há a exclusão dos seres dissidentes da cisgeneridade, contudo isso ocorre de forma brutal dentro das prisões.

3 CUMPRIMENTO DA PENA POR MULHERES TRANS E TRAVESTIS E O RESPEITO A IDENTIDADE DE GÊNERO

Observou-se que o sistema penitenciário brasileiro vive uma situação de encarceramento em massa, e de sua invalidez e ineficácia para uma das suas principais funções, a reabilitação, além disso há uma violação massiva aos direitos fundamentais dos cárceres, sendo essa realidade ainda mais cruel para pessoas trans e travestis. Dessa forma, encontra-se em cheque os direitos fundamentais e humanos desse corpo social. Faz-se mister analisar a forma de cumprimento de pessoas trans e travestis no Brasil.

No Brasil, várias legislações estabelecem os procedimentos para o cumprimento de penas. O Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais, regulamentos federais e estaduais, bem como decisões dos tribunais superiores, todos desempenham papéis na definição desses procedimentos. Para assegurar o cumprimento da pena consoante os direitos constitucionais, é importante atender a requisitos fundamentais, delineados nos artigos 87 e 88 da Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, esses artigos estipulam que os condenados devem permanecer em celas individuais que incluam um dormitório, aparelho sanitário e lavatório, garantindo condições de salubridade e uma área mínima de seis metros quadrados para cada detento. No entanto, no tocante a população trans por invisibilidade e representatividade, muitos direitos fundamentais foram ignorados.

Outrossim, as prisões, por sua própria natureza de segregação, muitas vezes amplificam e perpetuam as desigualdades e estruturas patriarcais da sociedade, o abandono social e familiar, vivenciado por essas mulheres na sociedade lhe é atribuída da mesma forma nos estabelecimentos prisionais, se fora são relegadas a marginalização e prostituição, dentro das penitenciárias a lógica estrutural se perpetua. A população transexual e de gênero enfrenta uma

discriminação significativa dentro dessas instituições, tanto por parte dos demais detentos como devido ao descaso do sistema de justiça criminal em geral.

Dentre as violações enfrentadas por essa biocenose nos presídios, Ferreira (2020) exemplifica: a utilização no tráfico de drogas como mulas, tendo que inserir os entorpecentes nos anus nos momentos de revistas, muitas vezes em troca de proteção ou de não ser violentada, essas mulheres são tratadas como moeda de troca, forçadas a casamentos cortes de cabelo compulsórios, sexo forçado em troca de alimentos, prostituição em troca de segurança, desrespeito ao nome social e a proibição de tratamento hormonal (FERREIRA, 2020).

Assim, o nome é direito básico dessas mulheres, o primeiro passo dado no sentido de reforçar o seu “eu”, a sua identidade de gênero, a sua identificação social, pois assim passa a querer ser reconhecida da forma como externaliza sua individualidade. Apesar de existir a Resolução n.º 348, de 2020 do Conselho Nacional de justiça CNJ, o direito de serem tratadas pelo nome social, No entanto, esse direito muitas vezes não é atendido:

Em muitos presídios, mesmo em face a pedido formal e expresso pelo uso do nome social, a vontade é ignorada, e são elas chamadas pelo nome civil, tanto por parte da administração, quanto pelos demais detentos, isso quando não são termos pejorativos para se referirem a elas (TOMMIAZI, 2017, p. 35-36).

Ademais, a fim de evitar todas as violações relatadas, as mulheres trans preferem, não se identificam como tais, uma vez que, no contexto prisional, expressar uma sexualidade diferente do padrão pode desencadear exclusão e violência (FERREIRA, 2020).

Outrossim, o sistema prisional é fundamentado na heteronormatividade, onde impera a definição do homem e mulher biológicos, assim no momento da definição do estabelecimento prisional são designados a partir do seu órgão genital, prova disso prevê o artigo 5º, inciso, XLVIII Constituição Federal brasileira onde estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, considerando o sexo do condenado. Logo, com essa forma de alocação, pessoas transexuais que não realizaram a readequação sexual, comumente, são alocadas em presídios ou alas que correspondam ao gênero atribuído ao seu nascimento (POTEA; MALIK; BEYER, 2018).

Além das violências estruturais, as pessoas transgênero enfrentam uma completa invalidação de sua identidade de gênero, através da remoção de aspectos físicos e simbólicos fundamentais para sua feminilidade. Isso inclui o corte de cabelo curto, obrigatório nos presídios masculinos, a obrigação de usar roupas masculinas, a proibição de acessórios, maquiagem, unhas. Esse processo é padrão nas prisões, e as mulheres transgênero são forçadas a passar por ele sem exceção. Elas são compelidas a se conformar com uma identidade biológica da qual não se identificam, indo contra sua busca por distanciamento dessa identidade.

São inúmeras as humilhações sofridas, exposição de sua intimidade a uma população diferente do seu gênero, quando da obrigatoriedade de a pessoa transexual ou travesti ter que tomar banho de sol sem camisa – sendo que a maioria possui silicone nos seios– bem como a obrigatoriedade do corte de cabelos femininos e a proibição do tratamento hormonal (PUCHALSKI, 2020, p. 26-27).

No curta-documentário “*Passagens: ser LGBT na prisão*” de Wandy Lima, encarcerada na Penitenciária Professor Jason Soares Albegaria em São Joaquim de Bicas/MG, afirma ter perdido um testículo de tanto apanhar de um agente penitenciário enquanto estava em um estabelecimento prisional masculino e que sofria agressões físicas por ter um cabelo comprido, incompatível com o padrão dos demais presos. No curta, ela comenta que assinou um termo para ser transferida para a ala especial por acreditar que seria melhor respeitada (PASSAGENS, 2018)

Inquestionavelmente, qualquer pessoa condenada ao cumprir uma pena em regime fechado enfrentará situações que degradam suas condições sociais e violam seus direitos fundamentais. Contudo, detentas transgêneros não apenas carregam a estigma negativo da prisão, elas também sofrem discriminação e violência devido à desconsideração de sua identidade de gênero.

Além das violências físicas, a saúde dessas mulheres é um importante ponto a ser elencado e debatido, é o direito a saúde, pois podem passar por regulação hormonal e O direito a saúde está previsto dentro do título II, capítulo II, art. 6, da Constituição Federal, que dispõe: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

É um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado aos cidadãos, é um direito do qual outros se estendem, como o direito à vida, a existir, sendo primordial para que os demais direitos fundamentais, sejam concretizados.

Nesse sentido, como dever de garantir tal direito, o Estado criou o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo universal e gratuito, com o propósito de tornar o acesso à assistência médico-hospitalar mais equitativo, proporcionando cuidados de saúde às pessoas que não têm recursos financeiros para cobrir os elevados custos envolvidos.

Apesar de suas benesses, o SUS enfrenta problemas assim como o sistema carcerário, com a precariedade das infraestruturas, a falta de insumos, equipamentos e medicamentos, a carência de profissionais, dentre outros. Ao analisar este cenário, fica fácil compreender a situação vivenciada pelos apenados no sistema carcerário. A falta de investimento em serviços

de saúde adequados para pessoas privadas de liberdade é uma séria preocupação, que pode resultar em condições de vida inadequadas, propagação de doenças, sofrimento desnecessário e, em última instância, na violação dos direitos humanos.

O sistema prisional deve assegurar que todos os detentos tenham acesso a cuidados de saúde adequados, independentemente de sua situação legal ou de gênero. Negligenciar o acesso à saúde para essa população não apenas é injusto, mas também representa uma falha grave nas obrigações do Estado em relação aos direitos humanos. (KOLLIGING; BATISTA; DE SÁ, 2013).

A hormonioterapia foi regulamentada por meio da Resolução n. 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde, elaborada em cumprimento à determinação judicial emanada na Ação Civil Pública n.º 2001.71.00.026279-9/RS, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Assim para reforçar a expressão feminina, são utilizados tratamentos hormonais ⁴por essas mulheres que podem ter início dentro ou fora do estabelecimento prisional e quando presas devem ter acesso para continuidade, é um tratamento que deveria ser disponibilizado pelo SUS, assim deveria ser acessível a essa comunidade.

Contudo, a terapia hormonal é questão de saúde pública, muitas mulheres operadas de transgenitalização e retirados os produtores de hormônios sexuais masculinos, é obrigatório realizar a reposição. A ausência da hormonioterapia, nesses casos, também pode desenvolver doenças como a osteoporose e o descontrole da glicemia e colesterol.

Há ainda a falta de acesso a tratamento médico, motivados pelos mais variados fatores. Dentro das prisões não é permitido o uso de moeda, então o corpo vira mercadoria, para conseguir o básico de alimentação, comida, roupas e remédios.

O sexo também é mercantilizado; a carne, vendida. “Me prostitui igual uma louca”, disse Dandara. A oferta do corpo tinha suas razões: “Fazia isso para ter meus cremes e maços de cigarro”, completa. Mas era também para conseguir alimentos, kits básicos de higiene e drogas. “Lá, você precisa fazer de tudo para sobreviver”, diz Rafaela (SAKAMOTO E CABRAL, 2018, p. 57).

⁴ Esses medicamentos são responsáveis pelas adequações corporais, para que as pessoas se sintam mais confortáveis com a identidade delas, como afirma Fernando Calderan, psiquiatra do Núcleo Trans da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Além da prostituição, os estupros também geram os riscos de infecções sexualmente transmissíveis feitos sem a devida prevenção a essas doenças, contudo há o atendimento a exposição sexual e as medidas preventivas.

Xampy sempre usou preservativos. Quer dizer, sempre que foi possível. “Se você pega o Piloto, ou alguém do setor, e pede para colocarem camisinha, eles se recusam e te batem ali mesmo, enquanto te comem”, relata. O que resta, então, como ele afirma: “É rezar para não pegar nada”. O exame rápido de DST e o fornecimento do coquetel para soropositivos também são de fácil acesso (SAKAMOTO E CABRAL, 2018, p. 65).

Assim, a falta de continuidade aos tratamentos médicos específicos para sua condição, permitindo a lenta convergência entre o sexo biológico e o gênero com o qual se identificam, por intermédio da utilização de hormônios e da realização de cirurgias de transgenitalização⁵. Entretanto, não se pode afirmar o mesmo para o atendimento de médicos como clínicos gerais e especialistas.

Tais violações decorrem da falta de regulamentação pelos estados e municípios, apesar da resolução estabelecer o tratamento, não traz qualquer regulamentação para que o processo seja realizado nos presídios.

É muito importante destacar que o direito à remição da pena, por meio de estudos e trabalho, é um direito fundamental para as pessoas privadas de liberdade, incluindo mulheres trans presas. ALEP assegura tanto como um direito em seu art. 41, inciso, como um dever em seu art. 39, inciso, apresentando finalidade educativa e produtiva (LEP, art. 28). No entanto, essa finalidade não vem sendo alcançada.

A remição da pena permite que os indivíduos cumprindo penas de prisão possam reduzir o tempo de sua condenação ao participar de atividades laborais e educacionais (MIRABETE, 2000), cuja previsão legal se encontra na Lei de Execuções Penais (LEP), nos artigos 126 a 130. Através do trabalho e da educação, as pessoas detidas têm a oportunidade de se envolver em atividades construtivas que não apenas auxiliam em sua reintegração à sociedade, mas também podem proporcionar uma forma de redenção e transformação durante o cumprimento da pena.

No entanto, como mencionado anteriormente, a população transexual e de gênero diverso enfrenta desafios específicos nas prisões, e a garantia desse direito muitas vezes é prejudicada devido à discriminação e ao preconceito.

⁵ Informações obtidas no documento técnico documento: “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”. Tal estudo foi promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mais especificamente, pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, sob a direção de Marina Reidel.

O convívio de mulheres trans dentro de presídios impossibilita o acesso ao trabalho e a educação, apesar de serem dois direitos muito importantes aos presos, pois são medidas utilizadas para a redução da pena, a evolução do regime e consequentemente a ressocialização, as mulheres trans por medo de se exporem a situações violentas escolhem não realizar tais práticas, pois costumam ser feitas em grupos, o que dificulta a defesa, assim além de todos os direitos já citados a remissão da pena dessa parcela ainda é afetada, o que as aprisiona além do devido,

A Resolução Conjunta n.º 01 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho nacional de combate à discriminação (CNCD/LGBT) determina que acerca dos parâmetros de acolhimentos de LGBT em privação de liberdade no Brasil, Através dessa Resolução, foi possível garantir direitos ainda não protegidos pelo Estado no âmbito prisional, como ser chamado pelo nome social, a garantia de tratamento hormonal, acompanhamento específico de saúde, a facultatividade para o uso de roupas masculinas ou femininas segundo a identidade de gênero, manutenção de cabelos compridos, garantias das características da pessoa conforme o gênero psicossocial, entre outros.

Entretanto, esta Resolução não é o suficiente para garantir que, efetivamente, os direitos da população transexual sejam garantidos, segundo dados de janeiro a junho de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional, só 3% das cadeias brasileiras têm alas exclusivas para presos LGBTQIAP+ (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019), constata-se, portanto, que a falta de estrutura no sistema prisional inviabiliza a concretização das normas, provocando a violação ao direito de se autodeterminar e de se autorreconhecer.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante exposto ao longo do presente trabalho, pode-se constatar que os direitos humanos e fundamentais das mulheres trans, travestis e transexuais, são diariamente violados, especialmente nos espaços prisionais, seja em termos físicos, emocionais ou morais, sendo as normas regulamentadores ineficazes.

É papel do Estado garantir uma sociedade harmônica e seu papel garantir que aqueles sobre sua guarda tenham seus direitos fundamentais efetivados, e que a legislação pátria, código penal, código de processo penal, lei de execuções penais tenha a efetividade que preconizam, pois hodiernamente são insuficientes para assegurar o tratamento digno de mulheres transexuais durante o cumprimento da pena.

Nota-se também que as medidas de concretização dos direitos das mulheres travestis, transexuais e transgêneros, partem apenas de resoluções normativas, que sequer tratam de

maneira clara e evidente, estabelecendo formas de cumprimento, deixando com que os entes se organizem, mas esses nunca se estabeleceram para definir como as resoluções funcionariam.

Constata-se, portanto, que o sistema carcerário brasileiro ainda é predominado pelo sistema do binarismo sexual, contudo o gênero deve ser entendido juridicamente maior do que simplesmente homem e mulher, as intersecções possuem linha muito mais densas, que precisam ser adaptadas, juridicamente, pois ainda há um dispositivo constitucional que regulamenta a divisão por gênero e que apesar de ter abarcado a divisão quanto a mulheres transexuais e transgêneros, mulheres travestis ainda ficam à mercê das tecnicidades normativas.

É necessário, assim, estar atento a alocação, pois apenas o sexo biológico é incapaz de fazer valer o direito das mulheres trans, tal ponto pode ser encarado como um privilégio, mas não passa de direito, já foram estigmatizadas fora da cadeia, podendo ainda serem violadas a qualquer momento, nada mais justo do que permitir a essas mulheres a escolha do estabelecimento prisional.

Outrossim, é evidente que nem sempre o desenvolvimento das normas jurídicas acompanha a dinâmica do ambiente social, que está em constante evolução. Isso resulta na existência de uma lacuna no sistema jurídico, exigindo que os novos eventos sociais sejam harmonizados com a situação legal existente naquele momento. Esse espaço não regulamentado deixa a cargo do operador jurídico a tarefa de ajustar esses eventos sociais emergentes à estrutura jurídica preexistente, conferindo-lhe autonomia nesse processo (FERNANDES, 2012).

De fato, a população carceraria Trans com os diversos dados não angariados no presente trabalho são suficientes para demonstrar o risco que vive essa comunidade sexual, sofrendo diversas limitações, provocando não só uma violação aos direitos fundamentais, constatando, conforme a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais, uma violação massiva aos direitos dessa comunidade. Salientamos, ainda, que essa forma de violência é subnotificada, em razão, da falta de políticas públicas, que sequer visibilizam as dores dessas mulheres.

Não restam dúvidas que na situação em que o sistema carcerário se encontra, o Estado faz viver e deixa morrer quem ele entende ser necessário, não apenas visualizado em uma relação de poder, também estabelecida pelo direito, mas de abandono e insignificância.

O processo da vida dessas mulheres já é torturante, quando o seu primeiro pilar de sustentação, a família, as abandona, seguidos do segundo, a sociedade. Ao tentarem viver de acordo com suas identidades e amores, muitas delas se tornam vulneráveis às adversidades da sociedade. Resta então apenas a prostituição e o crime e, quando presas, sofrem com a

subjugação dos outros detentos masculinos. Não há como ignorá-las, pois são o espelho do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Função da pena e invisibilidade. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Organizadores). **Sistema prisional: Teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 41-65.

BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1982-2008, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/68111. ISSN: 2179-8966.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Não existe cadeia humanizada: estudo sobre a população lgbti+ em privação de liberdade**. Brasília: Distrito Drag, 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/39/N%C3%A3o%20existe%20cadeia%20humanizada%20nf.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: brasiliense, 2008, 223 p.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. In: **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 107, 2014, p. 77-87.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Documento técnico. Brasília, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 527, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 set. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional [online]**. In: JOTA Artigos, 4 de maio de 2015. Acesso em: 21 de junho. 2023.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos Direitos LGBT no STF: Limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CARVALHO, Filho. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões**. 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

CORRÊA, Sonia; FREITAS, Jones de. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. In: **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. p. 38-38. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

DANNER, Fernando; APARECIDA DE OLIVEIRA, Nirlene. Michel Foucault e as Prisões na Modernidade: Punição, Vigilância Generalizada e Controle Social. **Aufklärung: Revista de Filosofia**, v. 9, 2022.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Diversidade Sexual e de Gênero e o Serviço Social no Sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 116.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul., Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FERREIRA, Pedro. O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis. **Caderno Espaço Feminino**, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 257-276, 30 jun. 2020. EDUFU - 65 Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/cef-v33n1-2020-12>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O Nascimento da Prisão**. 27. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Bauru**, v. 5, n. 1, 2017.

PUCHALSKI, Larissa Grassi. **A população transexual/travesti no sistema prisional brasileiro**. 2020. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3027/1/Larissa%20Grassi%20Puchalski.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROXIN, Claus. **Acerca da problemática do direito penal da culpa**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983.

SAKAMOTO, Felipe Minoru; CABRAL, Lucas. **Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário**. 2018. 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Faculdade Cásper Líbero. São Paulo, 2018. Disponível em: https://abrajibucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/8df26c07-2c45-4defab4a0e39333eda67/Livro_Transviados_no_Carcere_um_retrato_de_LGBTs_no_sistema_penitenciario.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. p. 449-470. In: **História do movimento LGBT no Brasil**. Organização: James N. Green, Renan Quinalha, Marcio Caetano, Marisa Fernandes. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Patrícia da Paz Costa, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Fazer viver ou deixar morrer: o cumprimento da pena privativa de liberdade por mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro, do aluno Carlos Victor Sousa Fortes. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 21 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink that reads "Patrícia da Paz Costa". The signature is written in a cursive, flowing style.

Patrícia da Paz Costa

CPF 067.496.963-41